TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011973-10.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 2338/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2338/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vítima: FERNANDA REGINA CAMARGO CIACO CARNICELI e outro

Réu Preso

Aos 16 de fevereiro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Compareceu a advogada da vítima Jessiane, a Dra Rosimar Cristina Ruiz - OAB 129857/SP. Presente o réu GERALDO FERREIRA DOS SANTOS. acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima Fernanda, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da vítima Jessiane Priscila Araujo Alves, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida sequinte sentença:"VISTOS. GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque em 04.12.2017, por volta de 13h35, na Rua Duarte Nunes, nº 382, Vila Bela Vista, em São Carlos, subtraiu para si, 01 (um) telefone celular Samsung J7 Prime, avaliado em R\$900,00 de propriedade de Jessiane Priscila Araújo Alves. Consta, ainda, que no dia 04.12.2017, por volta das 13h35, na Avenida Salum, nº 236, Vila Bela, em São Carlos, GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, subtraiu para si, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, 01 (um) óculos de sol, avaliado em R\$50,00, de propriedade da vítima Fernanda Regina Camargo Ciaco Carniceli. A denúncia foi recebida em 18.12.2017 (fls.123). Resposta à acusação as fls.177/178. Nesta audiência procedeu-se a oitiva da vítima Fernanda e de duas testemunhas, interrogando-se o réu na sequencias. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com fixação de regime inicial fechado, não podendo recorrer em liberdade. A Defensoria Pública pugnou pela fixação de pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, observando-se a detração. É o Relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição/apreensão/entrega de fls.32, pelo auto de avaliação de fls.35 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que ingressou no estabelecimento comercial da vítima Jessiane, apoderando-se do aparelho de telefone celular que estava sobre o balcão; posteriormente, na residência em obras da vítima Fernanda subtraiu óculos de sol. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. A vítima Fernanda disse que um pedreiro que trabalhava em sua casa telefonou para ela e disse que lá estava um rapaz que instalaria os vidros. Uma vez não havia contratado o serviço, notou tratar-se de uma fraude. Conhecendo as características físicas e de vestimenta do rapaz indicado, encontrou- o na rua e comunicou à polícia. Após abordado, o acusado, a quem a ofendida reconheceu em audiência como sendo o autor da conduta, foi encaminhado à delegacia, observando-se que estava na posse dos óculos furtados, que foram restituídos à vítima. Os policiais militares Willen e Cristiano prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que acionados pela vítima Fernanda abordaram o acusado que estava na posse dos óculos de propriedade dela, bem assim do celular pertencente a vítima Jessiane, que reconheceu a "res". A testemunha Cristiano acrescentou que teve acesso as filmagens do estabelecimento de Jessiane e que reconheceu o acusado como a pessoa que promoveu a subtração. Impõe-se em consequência o acolhimento da pretensão acusatória expressa na denúncia. Os delitos da mesma espécie foram praticados em iguais condições de tempo, local e maneira de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a penabase no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, em seu desfavor, a agravante descrita no artigo 61, inciso I, do estatuto repressivo, haja vista as condenações transitadas em julgado certificadas as fls.154/161. Promovo a compensação, mantendo a pena intermediária no piso. Considerando a pratica de dois delitos de furto em continuidade, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, exaspero a reprimenda em um sexto, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Em decorrência da reincidência já reconhecida, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada anotando que a custódia cautelar é recente não dando ensejo a alteração do regime. Inviável pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu GERALDO FERREIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que deram azo a decretação da prisão preventiva, não se MM. Juiz: Assinado Digitalmente

autorizando o recurso em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotora:		
Defensor Público:		
Réu:		